



VOTO

PROCESSO: 00066.004929/2021-86

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR, SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da citada Lei (art. 8º, incisos X e XLVI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que por sua vez estabelece que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE

2.1. Aeronaves remotamente pilotadas (RPA), comumente conhecidas como “drones”, se popularizam nos últimos anos e seu número de aplicações não para de crescer. Assim, como primeira forma de regular este mercado, a ANAC publicou em maio de 2017 o RBAC-E 94.

2.2. Como a própria numeração indica, trata-se de um RBAC Especial uma vez que a Agência já previa que os constantes avanços tecnológicos motivariam diversas revisões até que se alcançasse uma regulação madura sobre o tema. Além disso, como usual em regulações abrangendo novas tecnologias ainda pouco conhecidas, o RBAC-E 94 adotou as premissas de ser um regulamento conservador, impondo uma série de limitações às operações.

2.3. Com a evolução das discussões sobre o tema de RPA, percebe-se que o conhecimento acumulado nestes últimos anos já é suficiente para diminuir as restrições às operações destes sistemas e permitir maior desenvolvimento do mercado. O tema em análise é um adiantamento de parte de uma reestruturação mais completa do RBAC-E 94 que está em desenvolvimento como Tema 05 da Agenda Regulatória 2021-2022.

2.4. O presente processo trata de simplificar as regras previstas para operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com aeronaves remotamente pilotadas Classe 2, ou seja, com peso máximo de decolagem maior que 25 kg e menor ou igual a 150kg (RBAC E94.5(a)(2))

2.5. A proposta trazida pelas áreas técnicas para deliberação deste colegiado reduz os requisitos e limitações em todas as frentes: autorização do projeto, regras de voo e treinamento dos pilotos. Além disso, é fundamental destacar e elogiar o fato de a construção da proposta ter partido dos resultados de uma tomada de subsídios com participação expressiva da sociedade (SEI 6284973) e demonstrações em campo acompanhadas por servidores da Agência. Conforme descrito na apresentação SEI 6852524, a proposta aqui em discussão atende, em geral, a maioria das respostas dos participantes, evidenciando um alinhamento com as expectativas do mercado.

2.6. Cito, a seguir, alguns pontos da proposta que merecem destaque:

2.6.1. A proposta se baseia em limitações operacionais ainda significantes, mas que atendem ao mercado como, por exemplo, altura máxima de 30m acima do nível do solo e distância máxima entre a RPA e o operador ou observado de 1000m. Assim, considerando o cenário de ambiente rural, o risco é minimizado o que permite, entre outras simplificações, menores restrições quanto ao projeto da RPA e quanto às qualificações do operador.

2.6.2. Pela primeira vez, a ANAC pretende tomar crédito de exames médicos usados para a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como alternativa ao Certificado Médico Aeronáutico (CMA) o que representa uma grande simplificação para os pilotos remotos.

2.6.3. Ainda que a proposta preveja a necessidade de treinamento mínimo e itens de manutenção para operação das RPA, é intencionado que esses requisitos sejam estabelecidos pelo fabricante do equipamento, que especificará o que considera necessário para o seu projeto, com intervenção mínima da Agência e sem necessidade de licença ou habilitação emitida pela ANAC.

2.6.4. A autorização de projeto é a única etapa em que se prevê intervenção da ANAC, mas de forma bastante simplificada com relação ao que hoje o requisito prevê para aeronaves Classe 2.

2.6.5. Proporcionalmente ao risco menor, a proposta isenta da necessidade de seguro contra terceiros, caso as operações sejam realizadas em proveito do próprio operador.

2.7. Pela particularidade deste processo, em que resolução e portaria estão sendo propostas de forma conjunta para consulta, proponho, para melhor entendimento e facilidade do público, que ambas sejam colocadas no site de consulta pública e que o texto da Justificativa explique a relação entre os dois documentos. Para isso e para correção de itens menores, inclui no processo um novo texto de justificativa de consulta pública conforme SEI 6901872.

2.8. Ainda durante a minha análise, observei pontos de ajustes simples tanto na proposta de resolução quanto na de portaria. Por eficiência, apresento novas propostas já corrigidas (SEI 6891148 e 6901877) com correções destacadas.

2.9. Por fim, lembro que o tema não é competência apenas desta Agência, mas também do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Comando da Aeronáutica. Aponta-se, ainda, que o primeiro editou recentemente a [portaria MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021](#), sobre o mesmo tema e que foi considerado no desenvolvimento da proposta ora apresentada. Dessa forma, esta diretoria convida ambas as instituições a também colaborarem na consulta pública com suas contribuições.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, para a proposta de Resolução que aprova critérios para operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com aeronaves remotamente pilotadas Classe 2, conforme proposto pela Superintendência de Aeronavegabilidade, com os ajustes apontados nos itens 2.8 e 2.9. (SEI 6901872, 6891148 e 6901877).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/03/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6905433** e o código CRC **D79F9617**.

